



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010838-11.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante EUNICE ALVES BARROSO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010838-11.2024.8.26.0077

Apelante: Eunice Alves Barroso

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Birigüi

Voto nº 8108

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AÇÕES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no reconhecimento de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. A autora sustenta a nulidade da decisão, a apontar a inexistência de identidade entre as partes na demanda anterior e a presente. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido entre a presente ação e outra anteriormente ajuizada, a ponto de configurar coisa julgada material. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A configuração da coisa julgada exige a presença simultânea de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC. (ii) Embora os fatos narrados e os pedidos formulados sejam idênticos, as partes demandadas nas duas ações possuem CNPJs distintos, o que comprova se tratarem de pessoas jurídicas diversas. (iii) A par disto, se evidencia a ausência de vínculo econômico ou jurídico entre as empresa, apesar da semelhança entre os nomes das rés (iv) A autora, ao reconhecer o equívoco decorrente de tal semelhança, bem cuidou de renunciar ao crédito na fase de cumprimento de sentença, o que reforça a inexistência de coisa julgada aplicável ao caso presente. (v) Diante da ausência da tríplice identidade, é juridicamente indevida a extinção do processo sem resolução do mérito. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 65/66), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, não havendo custas processuais a

serem recolhidas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora fica deferido, determino o arquivamento do presente feito com as devidas cautelas legais.”

A autora deseja a nulidade da r. sentença, sustentando a inocorrência de coisa julgada (fls. 68/73).

A autora não recolheu preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 66).

O réu não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, não houve nenhuma demanda decidida definitivamente pelo Poder Judiciário, na qual se relatou os mesmos fatos, formulou-se os mesmos pedidos e que teve as mesmas partes da que ora se discute.

O processo nº 1002194-79.2024.8.26.0032 foi promovido pela autora contra Master Prev Ltda., CNPJ 03.069.554/0001-33, que correu à revelia desta empresa e apenas em sede de cumprimento de sentença, essa atentou ao equívoco e renunciou ao crédito, antes de promover esta demanda, corretamente, contra Master Prev Clube de Benefícios, CNPJ 43.012.440/0001-71.

De fato, nas duas demandas a autora formulou os mesmos pedidos, mas a distinção da parte ré as distingue, a impedir o reconhecimento da coisa julgada, descrita nos termos do artigo 337, §§ 1º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a r. sentença, tornando os autos à origem, para regular desenvolvimento e citação da parte contrária, sem a imposição de verbas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, dada a falta de análise do mérito.

Atente a autora que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator